PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014036-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA e outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE SANTANA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADAS AUSÊNCIA E NULIDADE DE PROVAS. NEGATIVA DE PRÁTICA DOS DELITOS. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A ANÁLISE ACERCA DA NEGATIVA DE PRÁTICA DE DELITO É QUESTÃO QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, O QUE SE AFIGURA VEDADO NA VIA ESTREITA DE COGNICÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OUE JUSTIFIOUE A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ALEGADA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ACUSAÇÃO NO SENTIDO DE O PACIENTE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS, COM ATUAÇÃO NESTE E EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONTINUAÇÃO DO COMÉRCIO DE DROGAS MESMO APÓS A PRISÃO DE OUTROS SUPOSTOS INTEGRANTES DA ORCRIM. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ARTS. 282, I, 312 E 315 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. 4.- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DENTRO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ESTABELECIDO NO ART. 310 DO CPP. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBORA A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS NÃO ENSEJE O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, O MINISTRO EDSON FACHIN, NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 15/12/2020, DETERMINOU A TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO PRAZO DE 24 HORAS, EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PELA SUPREMA CORTE NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8014036-27.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel Sidney Joarley Souza Silva, como paciente JOÃO LUCAS FROTA ROSA, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E CONCEDER PARCIALMENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014036-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA e

outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE SANTANA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Bacharel Sidney Joarley Souza Silva, em favor de João Lucas Frota Rosa de Queiroz Nunes, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santana. Asseverou o Impetrante que o Paciente foi flagranteado em 11/02/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 11/02/2022. Sustentou o Impetrante, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Alegou que inexistiria lastro probatório suficiente para demonstração da autoria e materialidade delitivas, ressaltando, ainda, a ilegalidade da prisão em flagrante, sob o fundamento de que não teria sido realizada a audiência de custódia prevista no Pacto de São José da Costa Rica. Defendeu a nulidade das provas produzidas nos Autos de origem, salientando que a quebra do sigilo do celular apreendido teria sido autorizada em 01/02/2022 e as conversas que fundamentam o decreto preventivo datam do dia 18/01/2022, ressaltando que não há como saber se as referidas mensagens foram envidas pelo Paciente, uma vez que não existe número de identificação ou foto no aparelho apreendido. Reguereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 27312467). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 27527506). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem (ID 27869471). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014036-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA e outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE SANTANA BAHIA Advogado (s): VOTO "Quanto às alegações que implicam na análise acerca da autoria delitiva e materialidade, bem como sobre nulidade de provas, apurada nos autos de origem, tal linha de argumentação não se adequa à presente via processual. Isto porque, em verdade, pretende-se declaração no sentido de que o Paciente não praticou qualquer delito, ou seja, que ele é inocente. Saliente-se que a via do writ é estreita e não se presta ao exame de certeza de autoria, a qual será apurada no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao Princípio do Devido Processo Legal, limitando-se, portanto, e no máximo, à apreciação da existência de materialidade e de indícios de autoria, esse último elemento até antes que se profira sentença condenatória. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme se verifica da leitura dos seguintes arestos: "(...) Ademais, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do habeas corpus, do enfrentamento da tese de negativa de autoria ou participação nos delitos, tendo em vista a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. (...)" (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) "(...) 1. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito,

procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. (...)" (HC 423.635/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Pondere-se que, neste caso, não foi constatada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, valendo destacar que foram deferidas liminares autorizando acesso a dispositivos tipo celulares/smarphones apreendidos. Nestes termos, voto pelo não conhecimento das guestões que sustentam a não participação do Paciente na prática de delitos. Quanto aos questionamentos referentes ao descabimento da custódia cautelar dos Pacientes, pondero que tais questões não foram conhecidas, assim como a alegada não realização de audiência de custódia, por ocasião do exame do pedido de tutela liminar. Isto porque, naquele momento, tramitava o anterior habeas corpus nº 8010037-66.2022.8.05.0000. Porém, houve pedido de desistência do referido HC, e, uma vez homologado, cessou o impeditivo ao conhecimento das questões lá discutidas. Ultrapassadas estas considerações, ao exame dos autos, verifica-se que, acolhendo representação da Autoridade Policial, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 11/02/2022, para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, uma vez que haveria investigação que o teria identificado como integrante de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas (ID 27246633). Destaco os seguintes trechos da referida decisão, in verbis: "No pertinente à prova da existência do crime, imperiosa a análise a partir do contexto em que a operação policial se iniciou e tem se desenvolvido a partir das medidas cautelares anteriormente deferidas por esse juízo. Nessa esteira, não se pode olvidar da considerável quantidade de drogas encontrada na residência de Antônio Fabrício e de Thaine a partir da busca e apreensão realizada (especificamente 120 trouxinhas de droga assimilada à cocaína, duas embalagens transparentes contendo 80 comprimidos de droga assimilada a ecstasy), além de armas de fogo, balanças de precisão e embalagens para acondicionamento. Isso tudo depositado em um cofre, escondido em uma parede falsa, atrás de uma tomada de luz. Outrossim, a materialidade também decorre dos depoimentos colhidos em sede policial, que dão conta que os usuários de entorpecentes da cidade e região se valem do contato de Antônio Fabrício, Deolino e de outros integrantes para adquirirem e consumirem as substâncias. Sucede que a despeito das prisões e medidas cautelares autorizadas, as diligências policiais empreendidas posteriormente têm demonstrado que a estrutura criminosa subsiste, apenas readequando sua forma de atuação e adotando novas precauções para evitar revezes. O substrato fático, portanto, revelou elementos significativos e concretos acerca da materialidade do delito de tráfico de drogas e de organização criminosa, inclusive razão pela qual decretada a prisão preventiva de Antônio Fabrício, Deolino, Caíque, José Aparecido, Leandro, Thaine e Samuel. No tocante aos indícios de autoria, procedo à análise de forma individual em relação a cada um dos imputados. (...) No tocante a JOAO LUCAS, as peças de informação também conferem verossimilhança às suspeitas, tornando concreta a sua atuação como um dos vendedores das substâncias entorpecentes. Nesse rumo, as conversas mantidas com a companheira de Antônio Fabrício, Thaine, revelam uma série de negociações entre ambos, bem como dívidas do primeiro em relação a este pelas vendas realizadas. Depreende-se ainda que, em seguida à prisão de Antônio Fabrício, Thaine passou a exigir o respectivo adimplemento, motivo pelo qual JOÃO LUCAS realizou depósitos com o objetivo de diminuir seu passivo.

Perceba-se inclusive a preocupação dos interlocutores com o conteúdo das conversas caso essas viessem a ser conhecidas pelos órgãos investigativos, o que é amenizado por Thaine, sob o argumento de terem sido travadas por meio do aplicativo Whatsapp. Outrossim, mais adiante, JOÃO LUCAS pergunta a Thaine se não haveria mais "feijão bom", expressão que, pelo contexto da conversa, soa claramente como uma espécie de codinome para drogas, afinal, há declaração do próprio imputado no mesmo diálogo no qual esclarece que 700 e poucos gramas equivaleriam a aproximadamente R\$ 2.200,00. A partir do que foi mencionado, verifico elementos claros no sentido de que JOÃO LUCAS figura como um dos vendedores da organização, o qual, após as transações, fica incumbido de repassar uma parcela dos lucros a Antônio Fabrício, considerado como principal líder do grupo. (...) Note-se, a respeito da complexidade da organização, que os elementos apontam no sentido de atuação além do limites territoriais do Estado da Bahia, iniciando-se com a busca e aquisição da substância no Estado de Goiás, transportada por meio de vans, passando pelo armazenamento em Santana, distribuição entre os vendedores, bem como comercialização nesta cidade e nas circunvizinhas. Na mesma esteira, a divisão de tarefas aqui examinada, em que alguns integrantes são responsáveis pela venda, outros pela cobrança de dívidas, e os líderes pela distribuição das drogas, com cobrança a preço fixo por cada grama vendida. Finalmente, o nível de organização também é percebido a partir da identificação da droga, a qual é comercializada em sacos de plástico e com fitinhas de tecido com cores. a fim de que seja identificada pelos adquirentes/usuários como uma espécie de "marca". Logo, exsurge inequívoco o atendimento ao requisito do art. 312 do CPP, relativo à garantia da ordem pública. O perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados decorre de a atuação delituosa ter permanecido em pleno andamento mesmo após a decretação da prisão preventiva de vários integrantes (Deolino, Antônio Fabrício, Caíque, Leandro e José Aparecido). Os diálogos trazidos neste expediente são bastante claros no sentido de que a atuação policial e as prisões decretadas muito pouco comprometeram a estrutura criminosa, sendo que os integrantes continuam firmes em seu propósito de comercializar drogas na Comarca de Santana e região. É de se ver, portanto, que a despeito da série de medidas cautelares até então deferidas, o funcionamento não foi inibido. Daí porque a conclusão inarredável é no sentido da decretação da medida extrema para que haja a cessação imediata. É dizer, há inequívoco risco de reiteração delituosa caso mantida a situação de liberdade (art. 312, §2º, do CPP)." (decisão — ID 27246633 — Grifos do Relator.) Posteriormente (15/03/2022), houve o indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva sob exame (ID 27527507), uma vez que estavam mantidas as circunstâncias que a justificaram. Frise-se que a Autoridade Impetrada destacou que o Paciente supostamente participaria de um grupo que traficaria drogas com atuação na Bahia e até em Goiás, fato que extrapola os elementos dos tipos penais previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e podem, em tese, ser causa de aumento de pena (art. 40, V, da Lei Antidrogas). Ademais, destacou ainda a Autoridade Impetrada, que, mesmo após a prisão de dois supostos líderes da ORCRIM, a comercialização ilegal teria continuado, não se intimidando com as investigações policiais. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, e a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, descabendo conceder a liberdade pleiteada, em atenção ao disposto nos artigos 282, I, 312 e 315 do Código de Processo Penal, in verbis: Art.

282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, conforme se verifica da leitura dos seguintes precedentes: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. COMANDO VERMELHO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Tendo a prisão sido decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes, que seriam membros de destaque de grupo criminoso armado denominado Comando Vermelho. o qual estaria expandindo sua atuação na cidade de Teresópolis/RJ, inclusive se utilizando de adolescentes na prática delitiva, revela-se a necessidade da segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública. 3. Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Ordem denegada." (HC 652.443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021 — Grifos nossos.) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APONTADA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. INTEGRANTES DE NUMEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS DENOMINADA "PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE "PGC". RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria e materialidade na via estreita do recurso em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 2. A alegada conduta abusiva na colheita do depoimento dos recorrentes, porquanto estavam desacompanhados de defensor, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, não há obrigatoriedade de acompanhamento por procurador constituído durante o depoimento em fase inquisitorial, por se tratar o inquérito policial de procedimento administrativo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. Precedentes. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem indícios de que supostamente integram numerosa e estruturada organização criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense - PGC", que recebe apoio da facção criminosa Comando Vermelho, dedicada à prática de tráfico de drogas, sendo denunciado juntamente com mais 8 agentes, após a conclusão de inquérito policial, destacando-se que os recorrentes exerciam as funções de olheiros e vendedores de drogas, postando em redes sociais fotos e vídeos ostentando armas de fogo, rádios comunicadores, drogas e dinheiro, utilizando as expressões "Tudo2", "PGC" e "CV" relacionados às organizações criminosas citadas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a manutenção da custódia cautelar. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, pois, de acordo com a decisão do Juízo de primeiro grau, o inquérito policial apontou que os recorrentes possuem inúmeras passagens policiais por tráfico de drogas. O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 143.091/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021 — Grifos nossos.) Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para a custódia preventiva do Paciente improcede. Tendo sido reconhecido que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma

individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Por fim, defende o Impetrante, ainda, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que não teria sido realizada a audiência de custódia, prevista no Pacto de São José da Costa Rica, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 310 do CPP. A referida pretensão merece prosperar em parte. No que tange à inobservância ao prazo de 24 horas previsto no art. 310 do CPP, sobreleve-se que o eminente Ministro Luiz Fux, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, concedeu medida cautelar em 22/01/2020, por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do CPP, com a redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, que determinava a ilegalidade da prisão caso fosse ultrapassado o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, nos seguintes termos: "(...)Ex positis, concedo a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do artigo 310, §4°, do Código de Processo Penal (CPP), na redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019. Conclusão Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos: (a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3° -C, 3° -D, 3° -E, 3° -F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); (b) Concedo a medida cautelar reguerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); (b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custodia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4°, do Código de Processo Penal); Nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.(...)"(ADI 6305, Rel: Ministri Luiz Fux, Data: 22/01/2020, DJE:03/02/2020, STF) -Grifos do Relator Por outro lado, embora a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, convém ressaltar que o Ministro Edson Fachin, no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, por meio de decisão proferida em 15/12/2020, deferiu o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos Autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização, no prazo de 24 horas, da audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, senão veja-se:"(...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...)"(RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ , Relator:

Ministri Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2020, STF) — Grifos do Relator Dessa forma, em que pese não ser a hipótese de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente - por ter sido suspensa a eficácia do dispositivo que previa a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas -, deve a ordem ser concedida em parte, tão somente para determinar a realização da audiência de custódia nos Autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pela Suprema Corte no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. Ex positis, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente concedida, em atenção à decisão liminar concedida pela Suprema Corte no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, devendo o MM. Juiz a quo determinar a realização da audiência de custódia nos Autos de origem, no prazo de 24 horas, de acordo com o art. 287 do CPP. Observem-se as normas de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, possibilitando-se a realização do referido ato processual por meio de videoconferência, na forma prevista no art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E SE CONCEDE PARCIALMENTE A ORDEM. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR *Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação, pelo meio telemático mais instantâneo, ao Juízo impetrado. 09